

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1031.599 - 2018 (PILOTO)

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1031.458-2018 (APENSO)

1. DO RELATÓRIO

1.1 Dos Autos do Processo de n.º1031.458

Trata-se de denúncia formulada pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial nº 079/2017, promovido pelo Município de Nova Ponte/MG, objetivando a prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos no referido município, no valor estimado de R\$ 350.866,66 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo o lote 1 (Carnaval) R\$251.966,66, o lote 2 (Cavahada) R\$49.450,00 e o lote 3 (Nova Ponte é Show) R\$49.450,00.

Às fls. 80/88, após a análise dos autos, esta Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do certame em razão de: indicação das marcas dos equipamentos CDJ 2000 e strobo atomic 3000 no termo de referência. Em seguida entendeu que os responsáveis, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e o Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro e subscritor do edital de licitação, poderiam ser citados para que apresentassem defesa sobre a irregularidade apontada e eventuais aditamentos feitos pelo Ministério Público de Contas.

À fl. 90, o Exmo. Conselheiro Relator verificou que, dentre a documentação de fls.92/490 enviada pelo Procurador do Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, constava o aviso de anulação do Pregão Presencial n.º 079/2017 (fl.488), acompanhado do comprovante de publicação da anulação (fls.489/490). Sendo assim, determinou a intimação, via e-mail, do Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, advertindo-o para que, caso promovesse a elaboração de novo edital com objeto igual ou similar do edital ora analisado, o encaminhasse a este Tribunal de

Contas para exame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Verificou-se à fl. 496, conforme termo de apensamento datado em 01/02/2018, que os presentes autos foram apensados aos autos do processo de nº 1031.599 em cumprimento a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, exarada à fl. 44 dos autos 1031599.

1.2 Dos Autos do Processo de nº 1031.599

Tratam os autos de Edital de Licitação relativo ao **Processo Licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2018**, tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, que tem como objeto a “Contratação de empresa objetivando a locação de estruturas, equipamentos e serviços para o Carnaval 2018, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência (Anexo I), com valor estimado na ordem de R\$ 237.483,29 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) fl.31.

Os documentos de fls. 01/42 foram encaminhados a esta Corte de Contas em substituição ao Pregão Presencial nº 079/2017, objeto de análise nos autos de nº 1031.458 (apenso).

Às fls. 01/02, a Prefeitura Municipal de Nova Ponte, por meio de sua Procuradora, esclareceu que o Município somente teve ciência do despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Mauri Torres (fl. 90 dos autos em apenso), em 23/01/2018 às 15:12 horas. Em seguida encaminhou o comprovante de publicação da anulação do Pregão Presencial nº 079/2017 em 08/01/2018 (fls.04/05), bem como a cópia do Pregão Presencial nº 003/2018, devidamente publicado em 10/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl.07).

À fl. 44, o Exmo. Conselheiro Mauri Torres determinou que os autos fossem autuados como Edital de Licitação e distribuídos à própria relatoria por dependência, conforme disposto no art. 117 do Regimento Interno. Em seguida determinou o apensamento da Denúncia n. 1031458 aos presentes autos. Por fim, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise do edital do Pregão Presencial n.º 003/2018 em

face dos fatos noticiados na Denúncia n.º 1031458, e após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fls. 44, passa-se à análise do novo edital (Pregão Presencial n. 003/2018), em face da denúncia e do estudo técnico de fls.80/88, concernente aos autos de n.º 1031.458.

2. DA ANÁLISE DO NOVO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º003/2018 EM FACE DA DENÚNCIA E DO ESTUDO TÉCNICO DE FLS. 80/88 REFERENTE AOS AUTOS DE N.º 1031.458

2.1 Do Critério de Julgamento

Em relação aos autos de n.º 1031.458, o denunciante alegou às fls. 01/10, como irregular a adoção do critério de julgamento menor preço global, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando a súmula 247 do TCU e o princípio da competitividade.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu pela razoabilidade do não parcelamento do objeto no caso concreto, a conferir:

Observa-se que o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos.

Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento.

Análise

Depreende-se dos autos que o novo edital de Pregão Presencial n.º 003/2018 adotou o critério de julgamento menor preço por item, conforme o Anexo I – Termo de Referência (fls. 24/31).

Sendo assim, em que pese o entendimento desta Coordenadoria pela razoabilidade do não parcelamento do objeto no edital anterior, considera-se regular também a licitação por item no presente caso, vez que não há violação ao princípio da

competitividade. Portanto, o novo edital de Pregão Presencial nº 003/2018 é regular quanto a este ponto.

2.2 Da exigência de qualificação técnica

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, como irregular a exigência de atestados de qualificação técnica em relação a cada uma das atividades dos serviços objeto do certame, pelo fato da licitante não atuar em todas as áreas.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu que:

Descabe razão à denunciante, vez que, de acordo com o item 5.2 do edital, o atestado de qualificação técnica exigido se refere à experiência da licitante na realização do evento como um todo e não em relação a cada uma das atividades do evento. Somado a isso, esta Unidade Técnica, no tópico 3 deste estudo técnico, conclui pela razoabilidade do não parcelamento do objeto no caso dos autos, sendo, portanto, a denúncia improcedente quanto a este ponto.

Análise

O novo edital prevê, fl. 14 (autos 1031599):

5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (exclusivamente para o item 01)

5.1 Certificado de Registro e quitação no CREA/CAU da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA

5.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico – CAT – emitido pelo CREA e/ou RRT emitido pelo CAU, comprovando ter a mesma ou o seu responsável técnico executado serviços com características, prazos e quantidades semelhantes ou superiores aos constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Observa-se no item 5 do novo edital que as exigências referentes à qualificação técnica são válidas apenas para o item 01 a ser licitado, qual seja, “Palco 16x 14 e estrutura de 2 (dois) camarins 4x4, compreendendo a **locação, montagem, manutenção e desmontagem**” (fl.24).

Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que, *in casu*, a exigência do atestado de qualificação técnica (item 5.2) é apenas em relação ao item 1, por se mostrar

imprescindível à segurança do evento e, por conseguinte, à integridade física dos seus participantes, o que está em conformidade com o disposto no art. 30, II e §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art.37, XXI, da Constituição Federal, que permite a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, a conferir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (negrito nosso)

Quanto à exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA/CAU nas licitações de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, assim leciona a Zênite Consultoria acerca do tema:

14958 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Atestado – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional – Exigência de registro no CREA – Esclarecimento

Nas licitações de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, somente será possível exigir que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional sejam registrados no CREA. Essa assertiva pauta-se no fato de que os atestados de qualificação técnico-operacional versam sobre a participação anterior das pessoas jurídicas em objeto similar ao licitado. Como a atuação efetiva das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. A conclusão apresentada pode ser aferida do Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico do CONFEA, bem como do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)¹

Diante do exposto, o edital é regular quanto à exigência de qualificação técnica para o item 01 apenas, sendo que somente será possível exigir que os atestados referentes à qualificação técnico-profissional sejam registrados no CREA/CAU.

¹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14900>

2.3 Da exigência de visto do CREA na fase de habilitação.

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, como irregular a exigência de visto do CREA na fase de habilitação.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu que:

Em que pese a denunciante alegar que a Administração cobra “o visto do CREA da empresa e de seus responsáveis antes da sua contratação efetiva” (sic), não se vislumbra esta exigência no edital em exame. Se a exigência existisse no edital, na fase de habilitação, de fato a exigência seria ilegal e restritiva, vez que a exigência é passível de ser exigida apenas da licitante vencedora, portanto, na fase da contratação.

Análise

Em relação à exigência de visto do CREA na fase de habilitação não se vislumbra no novo edital tal exigência. Todavia, o edital exige o registro e a quitação no CREA/CAU, sendo que o edital anterior exigia apenas a inscrição e o registro junto ao CREA.

O novo edital prevê, fl. 14 (autos 1031599):

5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (exclusivamente para o item 01)

5.1 Certificado de Registro e **quitação no CREA/CAU** da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA (Negrito nosso)

Inicialmente, cumpre registrar que foi verificada, no item 5.1 do novo edital, a exigência de certidão de registro e quitação da empresa e do Responsável Técnico, respectivamente, emitida pelo CREA/CAU.

Entende esta Unidade Técnica que não é razoável exigir-se prova de quitação junto ao CREA/CAU, quando a Lei de Licitações exige tão somente prova de registro ou inscrição na entidade competente, em seu art. 30, inc. I.

Acerca do tema, cumpre colacionar o entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº 969444, da relatoria do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, sendo deste o voto condutor, Sessão do dia 27/10/2016:

[...]

Não obstante a existência de divergência no tocante à exigência em questão se referir à entidade profissional localizada no Estado de Minas Gerais ou não, cabe ressaltar que a simples exigência de comprovação de “quitação” junto às referidas entidades, na fase de habilitação, não está prevista no artigo 30 da Lei de Licitações, que estabelece, entre outros documentos, apenas o “registro ou inscrição” na entidade profissional competente (inciso I).

Ressalta-se, ainda, que a documentação relativa à habilitação, estabelecida no artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93, e, mais especificamente, relativa à qualificação técnica, elencada no artigo 30, é taxativa, e não exemplificativa:

Artigo 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:

I- Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III- Qualificação econômico-financeira;

IV- Regularidade fiscal e trabalhista;

V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA ou CAU. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto.

Como salientado anteriormente, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

É farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas sobre a impossibilidade de se exigir prova de quitação perante conselho profissional como requisito de habilitação, como se verifica a seguir:

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 890/2007 – Plenário**
Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

[Auditoria. Verificação da regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais a municípios. Exigência de visto no Crea regional para licitante

de outro estado para fins de participação em licitação - vedação. Exigência de prova de quitação de anuidade junto ao Crea - vedação.] [ACÓRDÃO] 9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que: 9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais: [...] 9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no Crea de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal; [RELATÓRIO] Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74. "[...] É pacífica a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de não permitir que se exija o visto do Crea do local de realização da obra com fins de mera participação em licitação (Decisão 348/1999 e Acórdão 1768/2008, ambos Plenário). O entendimento é de que o visto somente deve ser exigido quando da contratação. **Quanto à exigência de quitação de anuidade naquele conselho, por se tratar de exigência não prevista em lei, não deve ser incluída nos instrumentos convocatórios, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza (Acórdãos 1708/2003 e 1529/2006, ambos Plenário).** Propõe-se, portanto, alerta as prefeituras para que assim proceda nos próximos procedimentos licitatórios. [...]"

Acórdão 2272-35/11 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão de 24/08/2011

“Desse modo, a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que **reconheço a irregularidade apontada neste tópico.**” **Denúncia 862426; Sessão do dia: 24/07/12 Relator: Cons. Cláudio Terrão.**

“Nota-se, portanto, que solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via quitação de suas anuidades não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação.

Assim sendo, entendo que não é pertinente a exigência de comprovante de quitação da anuidade prevista no item 11.5 “a” do edital.” **Denúncia 777163. Sessão do Pleno do dia 15/04/2009. Relator Eduardo Carone Costa.**

Conclui-se que a verificação da regularidade no pagamento de anuidades é competência do Conselho Profissional correspondente, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de débitos de anuidades dos profissionais.

Dessa feita, considero irregular a exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais na fase de habilitação, em inobservância à previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.

Quanto à questão da exigência de comprovação de quitação perante o CREA, cumpre aqui consignar que, em pesquisa realizada no portal do CREA, verificou-se que a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica” é expedida pelo CREA/MG para que as empresas comprovem sua situação de registro, bem como de seus responsáveis técnicos. Mas, para a sua emissão, a empresa e seus responsáveis técnicos devem estar regularizados com suas obrigações junto ao CREA/MG em relação a anuidades e autos de infração. Logo, constata-se que é extraída certidão única de registro e quitação da empresa.

Em que pese ser extraída certidão única de registro e quitação da empresa, esta Unidade Técnica entende que a exigência de quitação junto a entidades de classe é irregular.

2.4 Da não exigência de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, como irregular a não exigência de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, por estar prevista na Lei 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/BR, relativo às estruturas metálicas.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu que “a exigência de registro no CREA pode ser considerada suficiente para a natureza do objeto da licitação”. E mais:

[...] a citada Lei e Resolução falam apenas de estruturas de forma geral, o que não dá segurança quanto ao cálculo de estrutura metálica, já que a arquitetura lida mais com projetos estéticos.

Análise

Com relação a este ponto, esta Unidade Técnica mantém o seu entendimento do estudo técnico de fls. 80/88 dos autos de nº 1031.458, no sentido de que a exigência do registro no CREA pode ser considerada suficiente para a natureza do objeto da licitação.

Ademais, verifica-se que a Administração incluiu no item 5.1 e 5.2 do novo edital o registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, a conferir:

5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (exclusivamente para o item 01)

5.1 Certificado de Registro e quitação no CREA/CAU da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA

5.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico – CAT – emitido pelo CREA e/ou RRT emitido pelo CAU, comprovando ter a mesma ou o seu responsável técnico executado serviços com características, prazos e quantidades semelhantes ou superiores aos constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Sendo assim, entende-se pela regularidade do edital quanto a este ponto.

2.5 Da apresentação de documentos dentro do envelope de proposta

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, como irregular a apresentação de documento dentro de envelope de propostas.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu que:

[...]

Isso posto, considerando que a lei 8666/93 prevê o atestado de visita técnica como documentação relativa à qualificação técnica, a sua apresentação deve ser no envelope de habilitação, e não no envelope de proposta comercial.

Todavia, considerando que se trata de pregão presencial, em que se tem a inversão de fases, primeiro a fase de julgamento das propostas comerciais e depois a fase de habilitação, a apresentação do atestado de visita técnica no envelope de proposta é uma impropriedade que pode ser relevada, vez que não compromete o julgamento do certame, nem a desclassificação do licitante, ao contrário se um documento de proposta constasse no envelope de habilitação, o que ensejaria a desclassificação do licitante, o que se confere na seguinte publicação no Portal de Licitação²:

Análise

No caso do novo edital, referente ao Pregão Presencial nº 003/2018, verifica-se que a Administração excluiu a exigência de que o atestado de visita técnica,

² Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/documentos-no-envelope-de-proposta/> Acesso em 12/01/18

emitido pela comissão organizadora do evento, deveria ser apresentado junto com a proposta comercial.

Sendo assim, entende-se pela regularidade do edital quanto a este ponto.

2.6 Da indicação de marcas de produtos.

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, como irregular a indicação de marcas de produtos no Termo de Referência, fazendo referência aos equipamentos “strobo atomic 3000” e “CDJ2000”.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu como irregular a indicação das referidas marcas no Anexo I - Termo de Referência, a conferir:

[...]

Quanto ao equipamento CDJ 2000 verifica-se no site <http://www.globaldjs.com.br/categoria/cdjs-players-dj/2545> tratar-se de equipamento com marca Nexus e que existem outros players DJ de outras marcas no mercado, tais como Gemini; Denon; SKP USD 6010, Numark NDX 900 etc.

Quanto ao equipamento strobo atomic 3000, verifica-se no site <https://eletronicos.mercadolivre.com.br/audio-profissional-djs/iluminacao/strobos/strobo-> que podem ser encontradas outras marcas de strobos de 3000w, tais como: Pls Dmx; Awa; Nec, etc.

Apesar do termo de referência do edital exigir as marcas CDJ 2000 e strobo atomic 3000, não se observou no edital a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas.

Isso posto, entende-se como irregular a indicação das marcas dos equipamentos CDJ 2000 e strobo atomic 3000 no termo de referência.

Análise

O novo edital prevê, fls. 25/26 (autos 1031599):

3.2- ITEM 2- SOM E ILUMINAÇÃO:

3.2.1 – A **sonorização do palco** será para atender as bandas principais e residente no período de 10 a 13 de fevereiro de 2018 durante dia (matinê) e noite com as seguintes características:

[...]

- q) 02 caixas p/grave side drums modelo SB 850;
- r) 04 caixas p/grave modelo Sub 1.600 wats RMS processadas p/ side ou similar;
- s) 04 caixas de alta p/ médio grave modelo 03 vias processadas 1.600 wats p/ side.
- t) 01 multi cabo, 60 vias e splitado;
- u) 02 CDJ 2000 e um Mixer 850 para atender o DJ.

[...]

3.2.2- Para atender a iluminação do palco na área do show, contendo as seguintes características mínimas:

[...]

- e) 08 strobos atomic 3000;

Depreende-se dos autos que a Administração manteve a indicação de marcas dos produtos, conforme o item 3.2 do novo edital demonstra (fls. 25/26).

Sendo assim, esta Coordenadoria ratifica a análise técnica de fls. 80/88 dos autos de n.º1031.458, que entendeu como irregular a indicação das marcas dos equipamentos “CDJ 2000” e “strobo atomic 3000” no Termo de Referência.

Portanto, conclui-se pela irregularidade do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 003/2018 quanto a este ponto.

2.7 Da exploração de praça de alimentação

Em relação aos autos de nº 1031.458, o denunciante alegou, às fls. 01/10, que o modelo de contratação é antieconômico para o Município pelo fato de não se explorar economicamente a praça de alimentação, já que os recursos dessa exploração poderiam arcar com todos os custos da licitação e ainda geraria lucro para os cofres públicos.

Esta Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88, daqueles autos, entendeu que “a modelagem da contratação em termos de exploração da praça de alimentação se constitui em discricionariedade da Administração delineada por estudo técnico que aponte sua economicidade”.

Análise

Com relação a exploração da praça de alimentação, esta Unidade Técnica mantém o entendimento da análise de fls. 80/88 dos autos de nº 1031.458, no sentido de que a modelagem da contratação em termos de exploração da praça de alimentação, se constitui em discricionariedade da Administração delineada por estudo técnico que aponte sua economicidade.

Sendo assim, o edital é regular quanto a este ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do **Pregão Presencial nº 003/2018**, em face da denúncia e do relatório técnico de fls. 80/88 dos autos n. 1031.458, esta Unidade Técnica entende que o edital sob análise é irregular em razão das seguintes irregularidades:

- (1) exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU. Responsável: Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.23);**
- (2) indicação de marcas de produtos. Responsáveis: Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ambos subscritores do Termo de Referência (fl.31).**

Esta Unidade Técnica entende que os responsáveis podem ser citados para que apresentem defesa sobre as citadas irregularidades.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 15 de fevereiro de 2018.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3